

29 de fevereiro a 6 de março de 2016 | nº 2980

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

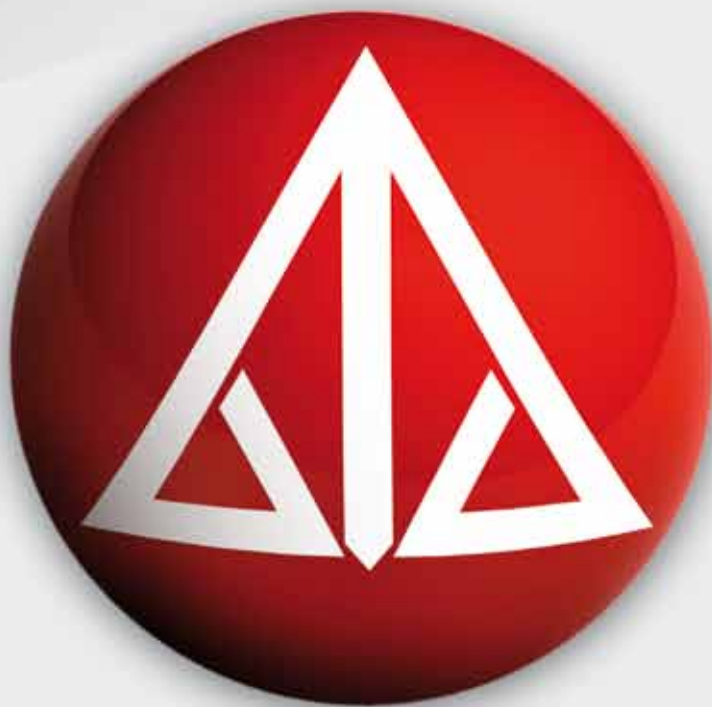
AASP

Editado desde 1945

Interceptações judiciais

Lei altera dispositivos do novo CPC

Atualização das custas e do porte de remessa e retorno dos autos ao STJ





CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP

Vantagens exclusivas

Descontos, promoções e ofertas exclusivas para o associado AASP.

Acesse

www.aasp.org.br/clubedebeneficios
ou ligue para **(11) 3291 9200**.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

agenda CULTURAL

*Durante
o mês de
Março*

em homenagem ao mês da mulher.



LITERATURA
E PSICANÁLISE
COM EVANDRO AFFONSO
FERREIRA E NAJLA ASSY



VITRO FEMME
BOLSAS EXCLUSIVAS



EXPOSIÇÃO
SEMIÓTICA DOS
AFETOS
DE TÂNIA TURCATO

PROGRAMAÇÃO COMPLETA EM

[WWW.AASP.ORG.BR/
AGENDACULTURAL](http://WWW.AASP.ORG.BR/AGENDACULTURAL)



REALIZAÇÃO

AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

VIII

Simpósio Regional

AASP em Presidente Prudente

DIA 18/3

CONFIRA A PROGRAMAÇÃO

Panorama geral do Novo CPC

• Palestrante: Manoel Caetano Ferreira Filho

Petição inicial e respostas do réu

• Palestrante: Clito Fornaciari Jr.

Desconsideração da personalidade jurídica com o Novo CPC

• Palestrantes: Regina Maria Vasconcelos Dubugras e Sidnei Amendoeira Júnior

Recursos no Novo CPC

• Palestrante: Antonio Carlos Marcato

INSCREVA-SE

WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO



Programação sujeita a alterações.

APOIO



20ª Presidente Prudente
São Paulo

REALIZAÇÃO



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo - desde 1943

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2ª Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.929 exemplares

Tiragem eletrônica

74.121 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 e 10
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	10 a 12
Pílulas do novo CPC.....	4	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Correição e Inspeção.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos ...	6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	7 e 8	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

Em continuidade às informações prestadas aos associados relativas aos acontecimentos que impactam diretamente no cotidiano profissional dos advogados, nesta edição do Boletim AASP noticiamos a reforma da Resolução nº 59/2008, que dispõe sobre os procedimentos de interceptação de comunicação telefônica, de informática e telemática utilizados pelo Poder Judiciário nas investigações criminais. O aperfeiçoamento da norma inclui a apuração de responsabilidades causadas pelo “vazamento” de dados sigilosos. Leia mais detalhes na seção “Notícias da AASP”.

Como últimas mudanças realizadas pelo Poder Judiciário, destacamos as súmulas aprovadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) para a Turma Especial da Seção de Direito Privado – Subseção I. As súmulas tratam, respectivamente, sobre penalização e pagamento de multa por parte da vendedora de imóvel em caso de atraso na entrega; expedição do habite-se; o que não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior; condenação por lucros cessantes em caso de descumprimento de entrega de imóvel, entre outros. Você poderá conferir também uma notícia sobre a nova organização das atividades internas que devem ser realizadas pela Justiça do Trabalho da 2ª Região, corroborando com a implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito de primeira e segunda instâncias da região.

Na iminência de iniciar a vigência da nova lei processual civil brasileira, o governo federal sancionou alteração de dispositivos da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para dar nova disciplina ao processo e ao julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial. A fim de ilustrar as modificações e acréscimos aos artigos anteriormente consolidados, incluímos na seção “Novidades Legislativas” um quadro comparativo contendo as mencionadas alterações, que tratam sobre as normas fundamentais e aplicação das normas processuais, o cumprimento da sentença, a ação rescisória e a reclamação, bem como sobre o julgamento dos recursos extraordinário e especial e seus respectivos agravos (Lei nº 13.256/2016).

Por fim, mas não menos importante, na seção “Prática Forense” você encontrará a atualização dos valores referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos a serem recolhidos ao Superior Tribunal de Justiça. A norma modificadora já está em vigor (Resolução nº 1/2016).

Boa leitura! ■

Direitos Autorais

A União Brasileira de Escritores (UBE), parceira da AASP em eventos como o Pauleira Literária, promoverá no próximo dia 12 de março, a partir das 12 horas, na Trattoria Aurora (R. Aurora, 872 - Centro, São Paulo-SP), almoço palestra sobre um tema muito caro aos escritores: “Direitos Autorais”.

Com forte atuação na área que trata dos interesses morais e patrimoniais resultantes da exploração de obras intelectuais, o advogado e ex-presidente da Associação Clito Fornaciari Júnior, palestrante do evento, declara: “A nobreza da arte de escrever se defronta com a questão do plágio, que nada de nobre possui, pois, tanto quanto a subtração de um bem alheio, é crime e, como tal, merece e recebe punição. A proteção que se confere ao Direito Autoral tem no plágio, notadamente em relação aos escritores, sua preocupação maior. Ela se apresenta, simultaneamente, para quem escreve

tanto numa faceta ativa como também no lado passivo, pois, sendo a criação tutelada juridicamente, o escritor tanto pode estar tendo sua atividade intelectual aproveitada, indevidamente, por terceiros, como também pode, até de modo menos consciente, estar se aproveitando da criatividade alheia e construindo sobre ela”.

Segundo Clito, “os escritores, da mesma forma que outras criações artísticas, têm proteção de natureza pessoal e patrimonial, sendo seu desrespeito punido até criminalmente, além de, logicamente, implicar a apreensão da obra objeto de apropriação da ideia alheia, justificando pagamento de indenização pelo malfeito. Os tribunais do Brasil têm mostrado bom discernimento no trato do assunto, embora, muitas vezes, a percepção da cópia não seja tão fácil, notadamente quando se aproveita a ideia de outrem e não especificamente do seu próprio escrito. Da

mesma forma, nos trabalhos de natureza científica também não é tão simples distinguir a criação primeira da cópia, mas métodos existem para chegar-se a tanto, conseguindo-se descobrir quem se aproveitou da pesquisa alheia, não só se levando em conta a anterioridade da publicação, mas também o seu registro público”.

A presença no almoço palestra deve ser confirmada pelo e-mail: administrativo@ube.org.br ou pelo tel. (11) 3231 4447
(A adesão será paga diretamente no local do evento)

CNJ altera resolução sobre interceptações judiciais

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou no dia 16 de fevereiro, por unanimidade, alterações no texto da Resolução nº 59/2008, que trata das rotinas dos procedimentos de interceptação de comunicação telefônica, de informática e telemática utilizados pelo Poder Judiciário nas investigações criminais, com base na Lei nº 9.296/1996. A mudança da Resolução nº 59 foi efetuada a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que se manifestou em relação a quebras de sigilo em processos que devem tramitar em segredo de Justiça.

Pelo texto aprovado, nos processos em que há interceptação de comunicação, assim como em todos aqueles que correm em segredo de Justiça, sempre que houver vazamento seletivo e ilegal de dados e informações sigilosas, o juiz deverá determinar investigações dirigidas aos órgãos competentes para apurar as responsabilidades, assinalando prazo razoável para o término dessas investigações e comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça as providências tomadas.

Para o ex-presidente da AASP, Marcio Kayatt, que representou a entidade na

sessão, “foi em boa hora que o CNJ acolheu o pedido da OAB para aprimorar a norma que visa reprimir os reiterados vazamentos de informações obtidas em processos que tramitam de forma sigilosa, que muitas vezes maculam de forma indelével a imagem dos cidadãos”.

“Na medida em que se obriga a autoridade judicial a investigar a origem da violação do sigilo, cria-se um efetivo instrumento de inibição dessa prática verdadeiramente criminosa”, afirma Kayatt.

Com informações da Agência CNJ de Notícias.

AASP e OAB contribuem para a atualização profissional jurídica



Foto: Vanessa Schneider (OAB-RS)

Em 2010, a AASP, o Conselho Federal da OAB e a Escola Nacional de Advocacia (ENA) firmaram parceria com o objetivo de que cursos, eventos, seminários, congressos, debates e painéis realizados na sede da Associação dos Advogados fossem transmitidos via satélite para várias localidades brasileiras.

Atualmente, a parceria possui abrangência nas cinco regiões do país. O sinal é gerado a partir do moderno estúdio e dos auditórios da AASP, sendo distribuído para cerca de 400 subseções da OAB, habilitadas para a transmissão, garantindo aos advogados a possibilidade de se atualizarem profissionalmente em diversas áreas do Direito.

O ex-diretor geral da ENA e atual presidente da OAB-SE, Henri Clay Santos Andrade, entende que umas das principais missões da parceria é justamente a de conferir adequada capacitação à classe dos advogados, para qualificar a advocacia para o exercício profissional. “Unir esforços com a AASP demonstra a vontade da OAB de sempre oferecer as melhores alternativas de crescimento profissional aos nossos advogados”.

Segundo a coordenadora administrativa da Escola Superior de Advocacia do Mato Grosso, Flávia Bueno, o convênio firmado

entre as instituições é de absoluto interesse para o mundo jurídico e para o desenvolvimento acadêmico das regiões. “A parceria é de suma relevância para o advogado e os estagiários, considerando a oportunidade de aproximação de renomados professores e



Mapa representativo da quantidade de antenas instaladas pela AASP por todo o território nacional.

estudantes de Direito em torno do conhecimento jurídico”.

Em 2015, a transmissão dos cursos foi ampliada para novas cidades do país. Ao longo do ano, 80 novos cursos foram transmitidos

via satélite, atingindo um público de cerca de 25 mil participantes, entre eles advogados, estudantes e operadores do Direito.

O elevado número de interessados foi suprido pela inovação com a oferta de cursos pela internet. Essa modalidade facilita o acesso ao conteúdo, que é transmitido ao vivo, para a residência ou escritório dos participantes inscritos. Além disso, são oferecidos cursos de extensão sob demanda, ou seja, programados sob medida para o público que busca aperfeiçoamento com importantes nomes do Direito, permitindo aos participantes acessarem o conteúdo do vídeo no horário mais conveniente.

Com 145 cursos disponibilizados pela internet, a adesão, durante 2015, foi de aproximadamente 7.000 internautas. São números expressivos de uma parceria de sucesso que contribui cada vez mais para a atualização constante dos milhares de profissionais da advocacia em todo o Brasil.

Para o presidente da AASP, Leonardo Sica, “a parceria tem o objetivo de oferecer a toda a comunidade jurídica brasileira atualização profissional de qualidade, para que tenham segurança no exercício diário de suas atividades e colaborem para o aperfeiçoamento da Justiça”.

Para este ano, o intuito é que a parceria se fortaleça, dando continuidade à educação jurídica e à formação constante e perene da advocacia brasileira. O investimento permanente da AASP na melhoria da oferta de seus produtos e serviços permitirá ganhos na qualidade da tecnologia utilizada para transmissão via satélite e via internet, ampliando também a oferta de conteúdo e, dessa forma, o acesso às aulas em todo o território nacional. ■

Parte 41 – Disposições Gerais e as Petições Iniciais no Procedimento Comum

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 318 - Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único - O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Capítulo II

Da Petição Inicial

Seção I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 319 - A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º - Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º - A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º - A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça.

Art. 320 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321 - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II

Do Pedido

Art. 322 - O pedido deve ser certo.

§ 1º - Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º - A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323 - Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324 - O pedido deve ser determinado.

§ 1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 325 - O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único - Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326 - É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único - É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327 - É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º - Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º - O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Art. 328 - Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 329 - O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação

dentro do prazo mínimo de 15 dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III

Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 330 - A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º - Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 331 - Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 dias, retratar-se.

§ 1º - Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º - Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Apontamentos Daniela Monteiro Gabbay

Sobre os requisitos da petição inicial (art. 319), há poucos acréscimos em relação ao que já estava previsto no CPC/1973. Houve mudanças no inciso II sobre a qualificação das partes, determinando que se indique a existência de união estável, o número do CPF e CNPJ das partes (o que já vinha ocorrendo) e o seu endereço eletrônico. Contudo, os parágrafos deste mesmo artigo deixam claro que a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações, for possível a citação do réu, priorizando-se

o acesso à Justiça em detrimento do excesso de formalismo.

Além disso, o inciso VII do art. 319 passa a determinar que a petição inicial indique a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação. Essa mudança está em consonância com a designação obrigatória de conciliação ou mediação, a ser realizada antes da abertura do prazo para contestação, a menos que o conflito não admita composição ou quando ambas as partes manifestam, expressamente, desinteresse na composição consensual, razão pela

qual o autor precisará se posicionar sobre esse tema já na inicial.

Quanto à emenda da inicial, por sua vez, além do aumento do prazo para 15 dias, o art. 321 do novo Código determina que o magistrado deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado via emenda.

Por fim, em relação ao pedido, o § 1º do art. 322 determina que no pedido principal estão compreendidos, além dos juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, indo ao encon-

tro do que já determinavam as decisões do STJ. Considera ainda o § 2º do mesmo artigo que a interpretação do pedido deve levar em conta o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, como parâmetro interpretativo. Sobre a possibilidade de alteração do pedido e causa de pedir, manteve-se no art. 329 a regra de que o autor poderá fazê-lo até a citação, independentemente de consentimento do réu, ou com o seu consentimento até o saneamento do processo, desde que garantido o contraditório e o requerimento de prova suplementar. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/aasponline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Processos em atraso na planilha “movjudweb” devem ser julgados até junho

Os processos conclusos para sentença ou despacho que estão em atraso na planilha do “movjudweb” e que tenham sido encaminhados à conclusão até o dia 19 de dezembro de 2014 deverão ser sentenciados ou decididos até 30 de junho do ano corrente. A regra consta no Provimento CG nº 5, editado pelo desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças,

corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Observadas as cautelas inseridas na Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, caso o magistrado não respeite

o prazo fixado para o mês de junho, será instaurado processo disciplinar a ser analisado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (TJSP). Nessa hipótese, as eventuais participações do magistrado em comissões do tribunal ou autorizações para docência serão encaminhadas ao Conselho Superior da Magistratura, para reapreciação.

Novas Súmulas do TJSP

Turma Especial da Seção de Direito Privado – Subseção I

Súmula nº 159

É incabível a condenação da vendedora ao pagamento de multa ajustada apenas para a hipótese de mora do comprador, afastando-se a aplicação da penalidade por equidade, ainda que descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra. Incidência do disposto no art. 411 do Código Civil.

Súmula nº 160

A expedição do habite-se, quando não coincidir com a imediata disponibilização física do imóvel ao promitente comprador, não afasta a mora contratual atribuída à vendedora.

Súmula nº 161

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entaves administrativos. Essas justificativas encerram *res inter alios acta* em relação ao promissário adquirente.

Súmula nº 162

Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente,

independentemente da finalidade do negócio.

Súmula nº 163

O descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra não cessa a incidência de correção monetária, mas tão somente dos encargos contratuais sobre o saldo devedor.

Súmula nº 164

É válido o prazo de tolerância não superior a 180 dias, para entrega de imóvel em construção, estabelecido no compromisso de venda e compra, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível.

Nova organização das atividades internas da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito de primeira e segunda instâncias, a Justiça do Trabalho da 2ª Região notou a necessidade de adequar as estruturas administrativas à nova realidade gerada a partir do funcionamento do novo sistema e, por consequência, estabelecer novos processos para o desenvolvimento das atividades internas.

Para efetivar o exercício de tais atividades, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-2) instituiu o Centro Integrado de Apoio Operacional (Ciao), que terá como atribuição apoiar as Secretarias de primeiro e segundo graus de jurisdição no desempenho das atividades relacionadas a distribuição de ações, protocolo de

petições em meio físico, recebimento e distribuição de cartas precatórias, atendimento ao público, cumprimento de mandados judiciais, pesquisa patrimonial e expedição de correspondências, autos e demais documentos.

À Secretaria do Centro Integrado de Apoio Operacional caberá a coordenação

No Judiciário

das atividades dos Ciaos instalados nas circunscrições, com vistas na padronização de ações e incremento dos processos de trabalho. A Secretaria responderá também pelo protocolo de petições referentes aos processos que tramitam em meio físico, devendo separá-las por unidade de acordo com o direcionamento feito pelo peticionário, para que sejam diariamente retiradas pelas respectivas Secretarias processantes localizadas nos fóruns.

A atermação das reclamações verbais também será realizada pela Secretaria do Centro Integrado, assim como as distribuições em meio físico no primeiro grau bem como as ações incidentais aos processos físicos em tramitação. Tratará também dos conflitos de competência apresentados na jurisdição a serem processados em segunda instância, das ações recebidas em meio físico em outra unidade do tribunal e daquelas recebidas de outras Justiças, com tramitação pelo PJe.

Terão a mesma coordenação as cartas precatórias encaminhadas por malote digital, comunicando ao deprecante, também por malote digital, para qual juízo a precatória foi distribuída.

Cabe salientar que o relatório referente às atividades realizadas será entregue

diretamente no Fórum Ruy Barbosa e nos postos avançados localizados no Edifício Sede e nos Fóruns das Zonas Leste e Sul.

Atualmente, são cinco Centros Integrados de Apoio Operacional coordenados pela secretaria do Ciao: São Paulo, Osasco e região; São Bernardo do Campo e região; Guarulhos e região; Baixada Santista.

Compete ao Ciaos orientar advogados e partes quanto à utilização dos computadores do autoatendimento disponibilizados para o sistema PJe.

Estarão a cargo do Ciao de São Paulo a organização das atividades dos oficiais de justiça que atuam nos fóruns da circunscrição, como a definição da escala de plantão; organização das escalas de férias; manutenção do correto zoneamento de cada jurisdição para garantir a distribuição automática de mandados no PJe; definição de grupo de oficiais para cada área zoneada de forma a garantir a distribuição equânime de mandados judiciais, considerando os afastamentos legais e férias; separação dos mandados recebidos em meio físico de acordo com o zoneamento estabelecido para o PJe; e apuração das diligências realizadas pelos oficiais de justiça da circunscrição (Resolução CSJT n° 11/2005).

Os interessados devem estar atentos ao prazo de 45 dias para a retirada de petições equivocadamente endereçadas à Justiça do Trabalho da 2ª Região ou referentes a processos eletrônicos encaminhadas em papel. Caso não sejam retiradas no prazo, serão encaminhadas ao Ciao da circunscrição e eliminadas por fragmentação mecânica sob a supervisão do coordenador.

Os Centros Integrados de Apoio Operacional, independentemente do fórum em que tramitam os autos para os quais se solicita auxílio, prestarão o primeiro atendimento ao público externo, extinguindo-se as Unidades de Atendimento e eventuais unidades subordinadas, as Centrais de Mandados e a Coordenadoria de Depósitos Judiciais. Quanto à Coordenadoria de Protocolo e Informações Processuais de segunda instância, será extinta em 45 dias após a publicação da norma.

Os oficiais de justiça serão vinculados ao Ciao da circunscrição, mantida a sua atuação nos municípios abrangidos pela jurisdição do fórum de lotação, todavia, os mandados expedidos no segundo grau passarão a ser enviados diretamente para os postos avançados na jurisdição de cumprimento (Provimento GP/CR n° 7/2015). ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
De 29/2 a 4/3	1ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, 1ª Vara Criminal e 2ª e 3ª Varas da Família e das Sucessões do Jabaquara (FR) (sem prejuízo das medidas urgentes)
Dias 1º e 2/3	Comarca de Bebedouro

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 2/3	Comarca e Vara do Trabalho de Olímpia
Dia 4/3	Comarca de Queluz

Alteração da lei do novo CPC

Lei nº 13.105/2015	Lei nº 13.256/2016
Art. 12 - Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (...)	Art. 12 - Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (...)
Art. 153 - O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (...)	Art. 153 - O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (...)
Art. 521 - A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: (...) III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042; (...)	Art. 521 - A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: (...) III - pender o agravo do art. 1.042; (...)
Art. 537 - A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (...) § 3º - A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042. (...)	Art. 537 - A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (...) § 3º - A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (...)
Art. 945 - A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico. § 1º - O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico. § 2º - Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico. § 3º - A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. § 4º - Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.	Art. 945 - Revogado.
Art. 966 - A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)	Art. 966 - A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) § 5º - Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do <i>caput</i> deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído) § 6º - Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído)
Art. 988 - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (...) § 5º - É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão. (...)	Art. 988 - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (...) § 5º - É inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (...)
Art. 1.029 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) § 2º - Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção. (...) § 5º - O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (...) III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.	Art. 1.029 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) § 2º - Revogado. (...) § 5º - O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (...) III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.
Art. 1.030 - Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único - A remessa de que trata o <i>caput</i> dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.	Art. 1.030 - Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; →

	<p>→ IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;</p> <p>V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:</p> <p>a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou</p> <p>c) o tribunal recorrido tenha reafirmado o juízo de retratação.</p> <p>§ 1º - Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.</p> <p>§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.</p>
<p>Art. 1.035 - O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:</p> <p>(...)</p> <p>II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º - Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042.</p> <p>(...)</p> <p>§ 10 - Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1.035 - O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:</p> <p>(...)</p> <p>II - Revogado;</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º - Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.</p> <p>(...)</p> <p>§ 10 - Revogado.</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 1.036 - Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1.036 - Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 1.037 - Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do <i>caput</i> do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do <i>caput</i>.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º - Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do <i>caput</i>, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1.037 - Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do <i>caput</i> do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Revogado;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º - Revogado;</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 1.038 - O relator poderá:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.</p>	<p>Art. 1.038 - O relator poderá:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.</p>
<p>Art. 1.041 - Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Quando ocorrer a hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.</p>	<p>Art. 1.041 - Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Quando ocorrer a hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.</p>
<p>Art. 1.042 - Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:</p> <p>I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;</p> <p>II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;</p> <p>III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.</p> <p>§ 1º - Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:</p> <p>I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:</p> <p>a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;</p> <p>b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.</p> <p>§ 2º - A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independente do pagamento de custas e despesas postais.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1.042 - Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.</p> <p>I - Revogado;</p> <p>II - Revogado;</p> <p>III - Revogado.</p> <p>§ 1º - Revogado;</p> <p>I - Revogado;</p> <p>II - Revogado;</p> <p>a) Revogada;</p> <p>b) Revogada.</p> <p>§ 2º - A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independente do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 1.043 - É embargável o acórdão de órgão fracionário que:</p> <p>(...)</p> <p>II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;</p> <p>(...)</p> <p>IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º - É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.</p>	<p>Art. 1.043 - É embargável o acórdão de órgão fracionário que:</p> <p>(...)</p> <p>II - Revogado;</p> <p>(...)</p> <p>IV - Revogado;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º - Revogado;</p>

CONSTITUCIONAL

Mandado de segurança. Direito constitucional de certidão. Requerimento administrativo mal atendido durante o trâmite do processo judiciário. Subsistência do interesse processual. Documento emitido imprestável para o fim a que se destina. Vulnerou-se, além do próprio direito à certidão (CF, art. 5º, inciso XXXIV, *b*), o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*), pois deixou-se de satisfazer o requerimento de forma cabal, o que tornaria desnecessária a atuação do Poder Judiciário no caso. Documento ilegível, manuscrito, não assinado pela autoridade pública, não elaborado em papel timbrado e sem constar se houve ou não averbação de tempo de serviço privado ou militar de outra instituição militar. Direito líquido e certo à reemissão do documento, atendendo-se aos requisitos substanciais e formais necessários. Sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, pela suposta perda do objeto da ação (CPC, art. 267, inciso IV). Causa madura para resolução do mérito. Apelação provida para conceder a segurança (TJSP - 8ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1038387-20.2014.8.26.0053-São Paulo-SP, Rel. Des. Ponte Neto, j. 29/4/2015, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1038387-20.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante J. A. V. F., é apelado comandante-geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

Acordam, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Jarbas Gomes (presidente sem voto), Cristina Cotrofe e Paulo Dimas Mascaretti.

São Paulo, 29 de abril de 2015

Ponte Neto

Relator

Relatório

1 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. A. V. F., ex-policia militar, contra ato do comandante-geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a emissão de certidão de contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

Alega na petição inicial, em suma, que foi policial militar entre 1979 e 2003 e necessita da certidão para averbar esse tempo de serviço perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS). Seu requerimento administrativo (protocolado em 7/5/2014 - fls. 8) ficou sem resposta. Expõe sucintamente sobre o direito constitucional à certidão.

Deferiu-se em parte a liminar, tão somente para que se apreciasse o requerimento administrativo (fls. 13).

A Promotoria de Justiça manifestou desinteresse pela causa (fls. 38).

A sentença, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, pela perda do objeto da ação – CPC, art. 267, inciso IV (fls. 42-43).

Apelo do impetrante (fls. 46-49), processado regularmente, com resposta (fls. 52-56).

É o relatório.

Voto

2 - A causa mostra-se madura, sendo cabível o julgamento do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC.

Assiste razão ao impetrante quando, em primeiro grau, intimado a manifestar-se sobre eventual perda de objeto da im-

petração, em função de ter-se emitido documento atendendo ao requerimento administrativo – Certidão de Tempo de Contribuição nº DBM-348 –, afirmou: “[...] o documento de fls. 31, *permissa venia*, é imprestável para o fim a que se destina. Está ilegível; é manuscrito [deveria ser digitado ou datilografado]; não foi assinado pela autoridade pública que o confeccionou [e a assinatura deve ser acompanhada, evidentemente, da respectiva identificação] e não foi elaborado em papel timbrado da Corporação Militar, além de tudo não consta se houve ou não averbação de tempo de serviço privado ou militar de outra instituição militar. Isto permitirá que tal documento seja rejeitado pelo INSS quando apresentado para averbação, aliás, como o faria a autoridade impetrada se documento idêntico lhe fosse endereçado para averbação de tempo de serviço na iniciativa privada. Portanto, o impetrante não pode aceitar tal documento como a certidão pretendida” (fls. 41).

Também assiste-lhe razão ao sustentar, nas razões recursais: “*Permissa venia*, não quer o apelante parecer intransigente, mas certamente o documento fornecido não satisfaz nem a solicitação do recorrente nem os rigores da legislação, de

Jurisprudência

modo que obviamente será rejeitado pelo INSS [...]” (fls. 49).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de decidir conforme segue:

“Direitos individuais homogêneos - Segurados da Previdência Social - Certidão parcial de tempo de serviço - Recusa da autarquia previdenciária - Direito de petição e direito de obtenção de certidão em repartições públicas - Prerrogativas jurídicas de índole eminentemente constitucional - Existência de relevante interesse social - Ação civil pública - Legitimação ativa do Ministério Público - A função institucional do Ministério Público como ‘defensor do povo’ (CF, art. 129, inciso II) - Doutrina - Precedentes - Recurso de agravo improvido. O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de Previdência Social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos le-

gitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes” (STF, 2ª Turma, RE nº 472489 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/4/2008, DJe divulgado em 28/8/2008, publicado em 29/8/2008).

Vulnerou-se, além do próprio direito à certidão (CF, art. 5º, inciso XXXIV, b), o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*), pois deixou-se de satisfazer o requerimento de forma cabal, o que tornaria desnecessária a atuação do Poder Judiciário no caso.

“[...] o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores [...]” (José Afonso da Silva, *Comen-*

tário Contextual à Constituição, 4. ed., Malheiros, 2007, p. 337, comentário ao art. 37.)

“Eficiência, ‘voz’ que adjetiva o princípio em análise, traduz ideia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. Seu objetivo é claro: a obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, satisfazendo as necessidades básicas dos administrados” (Uadi Lammêgo Bulos, *Constituição Federal Anotada*, 7. ed., Saraiva, 2007, p. 644).

Nessa conformidade se dá a concessão da segurança, a fim de que haja reemissão do documento, atendendo-se aos requisitos substanciais e formais necessários, que constituem direito líquido e certo do impetrante. Custas em reembolso pela Fazenda do Estado. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por incabíveis na espécie (art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009).

3 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Ponte Neto

Relator

Ementário

CIVIL

Ação de despejo. Verificação do § 2º do art. 46 da Lei nº 8.245/1991.

Apelação Cível nº 0291046-93.2014.8.19. 0001

TJRJ - 14ª Câmara Cível

Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes

Data do julgamento: 12/8/2015

Votação: unânime

Apelação cível - Ação de despejo - Denúncia vazia - Locação residencial por tempo determinado - Desinteresse do locador na

continuidade do contrato ao término do prazo - Manutenção da sentença de procedência - Requisitos legais atendidos para a rescisão e despejo - De acordo com o § 2º do art. 46 da Lei nº 8.245/1991, ocorrendo a prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado, poderá o locador denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de 30 dias para desocupação. Não provimento do apelo.

1 - Na hipótese dos autos, o contrato de locação foi celebrado pelo prazo de 30

meses, com início em 17/3/2005 e término em 16/9/2007, tendo o autor notificado a ré sobre o desinteresse na continuidade do contrato. 2 - Vê-se a fls. 54/55 (índice 00054) que o contrato foi formalmente denunciado em 16/6/2014 (data da entrega da notificação - fls. 53 - índice 00053), tendo sido a demanda ajuizada em 27/8/2014 (fls. 2 - índice 00002), restando, assim, patente a manifestação do locador à locatária de que não desejava prosseguir com a locação. 3 - Sentença que julgou proce-

Ementário

dente o pedido, rescindindo o contrato de locação e decretando o despejo da ré do imóvel objeto da presente demanda, além de condená-la ao pagamento das custas e honorários que fixou em 10% do valor dado à causa. 4 - Inconformismo da ré. Alega que não lhe foi dado prazo suficiente para a desocupação e que seu único imóvel se encontra emprestado para o seu sobrinho que se recusa a devolver, de forma que não tem para onde ir. 5 - De fato, o locador tem através da denúncia vazia a faculdade de rescindir o contrato de locação sem a obrigação de demonstrar a razão ou a necessidade da retomada do imóvel. Assim, findo o contrato que facultava a denúncia vazia, na hipótese de a locatária permanecer no imóvel por mais de 30 dias, sem manifesta oposição da locadora, a locação prorroga-se por prazo indeterminado, ficando mantidas as demais cláusulas do contrato, como é o caso dos autos. Necessidade de promover comunicação premonitória por escrito que restou cumprida. Notificação válida para desocupação. Concessão prazo de 30 dias. Inexistência de afronta ao direito social à moradia, expresso no art. 6º da CRFB, com a redação oriunda da Emenda Constitucional nº 26/2000, por tratar-se de norma constitucional tendo o Estado como destinatário, o qual não pode interferir nas relações entre particulares, sem específica regulamentação legal. Precedentes desta Corte. Correta a decretação do despejo. 6 - Argumentos da ré que em nada enfraquecem o direito do locador, amparado na denominada Lei do Inquilinato, sob pena de violação do exercício do direito de propriedade. 7 - Locador que está autorizado a denunciar a locação quando melhor lhe aprouver, exercitando verdadeiro direito potestativo. 8 - Apelação a que se nega provimento.

CONSUMIDOR

Aquisição de veículo zero quilômetro. Vício oculto. Dever de indenizar.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 672.872 – PR (2015/0050364-2)

STJ - 3ª Turma

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

Data do julgamento: 26/5/2015

Votação: unânime

Agravo regimental no agravo em recurso especial - Direito Civil e Processual Civil - Direito do Consumidor - Responsabilidade civil - Vício oculto - 1 - Ofensa ao art. 535 do CPC - Inexistência - 2 - Rever o quadro fático traçado - Reexame de provas - Impossibilidade - Súmula nº 7 do STJ - 3 - Dano moral - Aquisição de veículo zero quilômetro que retorna diversas vezes para conserto - Dever de indenizar - 4 - Análise da divergência - Impossibilidade - Peculiaridades de cada caso concreto - 5 - Valor da indenização - R\$ 14.000,00 - Consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - 6 - Agravo regimental improvido.

1 - Não é possível alterar a conclusão asentada pelo tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2 - Na hipótese, o tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. 3 - Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 4 - No que concerne ao valor do dano moral arbitrado pelo tribunal de origem, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância

e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie. 5 - No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 14.000,00, consideradas as peculiaridades do caso em questão – aquisição de veículo zero quilômetro que teve que retornar por diversas vezes à oficina para conserto – não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6 - Agravo regimental improvido.

EMPRESARIAL

Ilegitimidade passiva *ad causam*. Citação da empresa sucessora da ré originária.

Apelação nº 0000175-27.2011.8.26.0028- Aparecida-SP

TJSP - 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Rel. Des. Airton Pinheiro de Castro

Data do julgamento: 2/6/2015

Votação: unânime

Ilegitimidade passiva *ad causam* - Caracterização.

Citação da empresa recorrente ao equivocado pressuposto de sua condição de sucessora da ré originária. Vínculo de sucessão empresarial não identificado. Inexistência de substrato suficiente a escorar as conclusões a tal título. Consequente não integração do polo passivo a determinar a anulação do julgado, com vistas a viabilizar o regular prosseguimento do feito em relação à ré originariamente demandada. Recurso provido, com determinação.

FAMÍLIA

Inventário. Ilegitimidade ativa dos colaterais.

Apelação Cível nº 70058274648

Ementário

TJRS - 7ª Câmara Cível

Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Data do julgamento: 26/2/2014

Votação: unânime

Inventário - Ilegitimidade ativa dos colaterais - Cônjugue supérstite - Ordem de vocação hereditária.

1 - A lei que rege a capacidade sucessória é aquela vigente no momento da abertura da sucessão. Inteligência dos art. 1.787 do CCB. 2 - Se o *de cuius* não deixou nem descendentes, nem ascendentes, o cônjuge é chamado a suceder, pois ocupa o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, sendo, nesse caso, absolutamente irrelevante o regime de bens do casamento. Inteligência dos arts. 1.829, inciso III, e 1.838 do CCB. 3 - Ocupando a viúva o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, resta afastada a legitimidade dos colaterais (irmãos) do *de cuius* para propor o inventário. 4 - Por ostentar a condição de herdeira, compete à viúva preferencialmente o exercício da inventariança, conforme disposto no art. 990, inciso III, do CPC, o que não é o caso dos autos, pois a viúva já encaminhou o inventário pela via extrajudicial. Recurso desprovido.

PROCESSO PENAL

Furto simples e coação no curso do processo. Insuficiência de provas. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Apelação Crime nº 70060375458

TJRS - 4ª Câmara Criminal

Rel. Des. Rogério Gesta Leal

Data do julgamento: 31/7/2014

Votação: unânime

Apelação crime - Furto simples e coação no curso do processo - Insuficiência probatória - Absolvição.

I - Afastada a preliminar de nulidade do feito com base na ofensa ao art. 20, parágrafo único, do CPP. Eventuais irre-

gularidades ocorridas durante a fase inquisitorial não contaminam ação penal superveniente. A previsão contida no referido dispositivo legal é relativa a terceiros não destinatários do inquérito policial. II - Indeferimento da pretendida nulidade do processo por ofensa ao art. 402, do CPP, porquanto a juntada dos antecedentes atualizados ao final da instrução “visa apenas atualizar a situação criminal do acusado, tendo em vista que eventualmente ocorrem atualizações nos dados processuais, como absolvições, etc.”. Ausente prova do prejuízo capaz de permitir a verificação de eventual nulidade. III - *A res furtiva* não foi encontrada na posse do réu, razão pela qual não há como presumir ter sido ele quem praticou o furto baseado nos testemunhos de duas pessoas que supostamente teriam avistado o réu conduzindo o animal. De igual forma, não há prova efetiva de que a ofensa perpetrada à vítima foi consumada e tão pouco na forma descrita na preambular e acolhida na sentença, como coação no curso do processo. Impositiva a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Recurso provido.

TRABALHO

Teleoperador. Adicional de insalubridade. Inaplicabilidade dos ditames da Portaria MTB nº 3.214/1978.

Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo nº 00023904120115020077

TRT-2ª Região - 12ª Turma

Rel. Des. Marcelo Freire Gonçalves

Data do julgamento: 28/5/2015

Votação: unânime

Teleoperador - Adicional de insalubridade.

As atividades desempenhadas pelo reclamante como teleoperador, com uso de fone de ouvido (headfone), não são destinatárias do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, da Portaria MTB nº 3.214/1978, a qual considera insalubres as atividades exercidas por telegrafistas

e radiotelegrafistas na codificação e descodificação de sinais contínuos de alta frequência, funções estas que não se confundem com as exercidas pelo autor, que trabalhava ouvindo vozes por meio de aparelhos telefônicos. Destarte, não se reconhece o seu direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos.

TRIBUTÁRIO

ICMS. Imunidade. Entidade beneficente. Aquisição de equipamento médico-hospitalar.

Reexame Necessário nº 70066215229

TJRS - 2ª Câmara Cível

Rel. Des. Ricardo Torres Hermann

Data do julgamento: 10/9/2015

Votação: decisão monocrática

Reexame necessário - Mandado de segurança - Tributário - ICMS - Imunidade - Entidade beneficente - Aquisição de equipamento médico-hospitalar no mercado externo para uso próprio - Não incidência de ICMS - Entidade beneficente de assistência social - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.

No art. 150, inciso VI, c, a Constituição Federal prevê a imunidade tributária para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e o art. 14 do CTN define os requisitos para essa imunidade. Caso em que a instituição impetrante preenche os requisitos legais para o reconhecimento de tal imunidade, a qual abarca a importação do bem indicado na inicial, já que é destinado a seu ativo fixo, inclusive quanto ao ICMS. Documentos acostados que demonstram tratar-se de importação feita diretamente pela impetrante de equipamento destinado à prestação de serviço médico-hospitalar, ou seja, à atividade que exerce, que é de assistência social. Sentença confirmada em reexame necessário, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Prática Forense

Atualização das custas e do porte de remessa e retorno dos autos do STJ

Expedida no dia 18 de fevereiro, a Resolução nº 1, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), revogou os termos da norma que estabelecia os valores para recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos destinados para aquela Corte (Resolução nº 3/2015).

De acordo com a nova resolução, foram atualizados os valores relativos às custas judiciais de processos de competência originária do STJ (Tabela A) e das custas e do porte de remessa e retorno dos autos para processos de competência recursal da Corte (Tabelas B e C); nesta segunda hipótese, os valores deverão ser recolhidos perante o tribunal de origem, mas quando este arcar com as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, o recorrente recolherá o valor exigido com base na tabela local e na forma disciplinada pelo tribunal onde o recurso teve origem.

As isenções de preparo estabelecidas pelo art. 3º da nova resolução podem ser conferidas no Guia de Custas disponível no site da AASP, www.aasp.org.br/aasp/tribunais/custas/tabelas_custas/custas_stj.asp, cabendo lembrar que a parte interessada está dispensada do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos em processos eletrônicos. Nos casos excepcionais de encaminhamento de autos no formato físico, o tribunal de origem deverá exigir do recorrente o recolhimento do porte de remessa e retorno antes do envio ao STJ, sob pena das sanções previstas na legislação processual.

Quando do preenchimento da guia da GRU Cobrança, o interessado deverá informar o nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ; o nome do réu ou do recorrido; o tipo do pagamento, especificando se se

trata de custas ou de porte de remessa e retorno dos autos; e demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido. Todavia, não dispondo o autor de CPF ou CNPJ para efetivar o recolhimento para ajuizamento de homologação de sentença estrangeira, poderá ser indicado o CPF do advogado ou o CNPJ da respectiva sociedade de advogados.

Caso ocorram recolhimentos realizados indevidamente, o interessado poderá provocar a restituição, sempre em consonância com a regulamentação estabelecida pelo tribunal. Ao término da tramitação no âmbito do STJ, verificado o envio e retorno dos autos pelo meio eletrônico, a parte interessada que recolheu os valores desnecessariamente poderá requerer a sua restituição. ■

Tabela	Feito	Guia para recolhimento
Ações de competência originárias	1. Ação penal, suspensão de segurança e homologação de sentença estrangeira: R\$ 163,92	guia GRU Cobrança: http://www.stj.jus.br
	2. Ação rescisória, medida cautelar, petição, revisão criminal dos processos de ação penal privada e suspensão de liminar e de sentença: R\$ 327,87.	
	3. Comunicação, conflito de competência, conflito de atribuições, exceção de impedimento, exceção de suspeição, exceção da verdade, inquérito, interpelação judicial, intervenção federal, mandado de injunção, reclamação, representação, embargos de divergência e ação de improbidade administrativa: R\$ 81,96	
	4. Mandado de segurança (um impetrante: R\$ 163,92; mais de um impetrante - cada excedente: R\$ 81,96)	
Processos recursais interpostos em instância inferior	Custas judiciais + porte de remessa e retorno dos autos Recurso em mandado de segurança e recurso especial: R\$ 163,92. Apelação cível (alínea c, inciso II do <i>caput</i> do art. 105 da CF): R\$ 327,87	Recolhimento perante o tribunal de origem

Porte de remessa e retorno dos autos						
Sede do tribunal	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
Nº folhas (kg)	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
até 180 (1 kg)	39,60	60,00	81,60	99,40	115,60	134,80
181 a 360 (2 kg)	43,00	70,80	93,60	118,40	138,80	166,40
361 a 540 (3 kg)	46,40	81,20	107,20	139,40	162,80	201,00
541 a 720 (4 kg)	50,20	81,80	118,00	159,20	187,40	235,20
721 a 900 (5 kg)	53,00	100,60	130,40	178,60	210,60	268,40
901 a 1.080 (6 kg)	56,20	109,60	143,00	193,60	232,80	297,40
1.081 a 1.260 (7 kg)	59,80	120,20	157,40	215,60	260,20	330,60
Acima de 1.260 folhas por lote adicional de 180 folhas	13,80	22,00	26,40	34,20	40,20	48,80

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 29/2	Vara do Trabalho de Tupã
De 29/2 a 4/3	6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
	2ª Vara Federal de Marília
	7ª Vara Federal Criminal de São Paulo
De 29/2 a 11/3	1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Marília
	1ª Vara Federal com o Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã
	1ª Vara Federal com o Juizado Especial Federal Adjunto de Lins

Data	Órgão
Dia 1º/3	Vara do Trabalho de Adamantina
De 1º a 3/3	Juizado Especial Federal Cível de Santos
Dia 2/3	Vara do Trabalho de Rancheira
Dia 3/3	Fórum Trabalhista de Marília
	1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Guarulhos
Dia 4/3	Vara do Trabalho de Garça

Obs.: A seção “Ética Profissional” não consta nesta edição devido à extensão do material publicado na seção “Prática Forense”.

Programação Cultural – 7 a 19 de março de 2016

O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Luís Eduardo Simardi Fernandes

CORPO DOCENTE

André Pagani de Souza

Claudio Cintra Zarif

Luís Eduardo Simardi Fernandes

Renato Montans de Sá

DATA

7 a 10 de março - 10 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

REVISÃO DE DIREITO CIVIL: ASPECTOS PRÁTICOS E ATUAIS ■

COORDENAÇÃO

Gustavo Rene Nicolau

CORPO DOCENTE

Gustavo Rene Nicolau

João Ricardo Brandão Aguirre

José Luiz Gavião de Almeida

DATA

8, 10, 15 e 17 de março - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

POSSE E PROPRIEDADE: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS FRENTE AO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

André Borges de Carvalho Barros

Daniel Amorim Assumpção Neves

Flávio Tartuce

Leonardo Brandelli

DATA

11 de março - 9 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO PJE-JT (JUSTIÇA DO TRABALHO) ■

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

DATA

12 de março - das 8h30 às 18 h

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 290,00	R\$ 330,00	R\$ 500,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

O DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ■

EXPOSIÇÃO

Marcelo Leoni Schmid

DATA

16 de março - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 69,00	R\$ 81,00	R\$ 138,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 81,00	R\$ 96,00	R\$ 162,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

COMO OS RESULTADOS DA COP-21 IRÃO IMPACTAR ESTADOS E EMPRESAS? ■

EXPOSIÇÃO

Marcelo Leoni Schmid

DATA

17 de março - 10 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 69,00	R\$ 81,00	R\$ 138,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 81,00	R\$ 96,00	R\$ 162,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

COMENTÁRIOS AO NOVO CPC: PANORAMA GERAL, RESPOSTAS DO RÉU, TUTELAS PROVISÓRIAS, RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO ■

COORDENAÇÃO

Rogério Licastro Torres de Mello

CORPO DOCENTE

Eduardo Talamini

Leonardo Ferres da Silva Ribeiro

Luiz Rodrigues Wambier

Maria Lucia Lins Conceição

Rogério Licastro Torres de Mello

Teresa Arruda Alvim Wambier

DATA

18 de março - 9 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA ■

COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

CORPO DOCENTE

Adilson Sanchez

Cláudia Panzica

DATA

19 de março - das 9 às 17 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 126,00	R\$ 154,00	R\$ 252,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 154,00	R\$ 189,00	R\$ 308,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
 Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
 E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.
 Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ■■

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

André Felipe Gomma de Azevedo

Antonio Carlos Marcato

Clito Fornaciari Jr.

Fernão Borba Franco

José Carlos Baptista Puoli

Marcelo José Magalhães Bonicio

Rogéria Dotti

Ronaldo Vasconcelos

William Santos Ferreira

PROGRAMA

- Normas fundamentais no novo CPC.
- Petição inicial e respostas do réu.
- Tutela antecipada, tutela cautelar e estabilização de tutela.
- Execução.
- Cumprimento de sentença.
- Saneamento e provas.

- Sentença.

- Recursos.

- Meios alternativos de solução de conflitos. Conciliação e mediação no novo CPC.

DATA

7, 8, 9, 14 e 15 de março - 19 h

MODALIDADES

Presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 180,00 - associados e assinantes

R\$ 220,00 - estudantes

R\$ 360,00 - não associados

Internet

R\$ 220,00 - associados e assinantes

R\$ 270,00 - estudantes

R\$ 440,00 - não associados

Comodidade e facilidade com os serviços on-line do

POSTO JUCESP AASP

- Ficha de Breve Relato Simples*
- Busca de Nire por CPF*
- Busca de Nire pelo nome empresarial



Preço: **R\$ 20,00** por serviço.

Você não precisa sair do seu escritório, pois os pedidos são feitos no site da AASP. As solicitações eletrônicas podem ser feitas das 8h30 às 18 h e as retiradas no posto até as 19 h.

*Desde 1992, ano de início da informatização das Fichas de Breve Relato pela Jucesp.

Acesse www.aasp.org.br e consulte o regulamento.

Em caso de dúvidas, nosso Serviço de Atendimento ao Associado está à sua disposição pelo tel **(11) 3291 9200**.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016
Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015
[Lei Estadual nº 15.624/2014](#)

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016
Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em fevereiro/2016	IGP-DI/FGV	1,1165
	IGP-M/FGV	1,1095
	INPC/IBGE	1,1131
	IPC/FIPE	1,1079

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015 R\$ 18,10
Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 15.624/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - [Lei nº 13.149/2015](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	dezembro	janeiro	fevereiro
Taxa Selic	1,16%	1,06%	-
TR	0,2250%	0,1320%	0,0957%
INPC	0,90%	1,51%	-
IGP-M	0,49%	1,14%	-
IPCA	0,96%	1,27%	-
TBF	1,0669%	0,9831%	0,9265%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 142,08	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 22,83	R\$ 22,95	R\$ 22,95
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,9512	2,9811	3,0097
Poupança	0,7261%	0,6327%	0,5962%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

Atenção: As leis regulamentadoras que atualizarão as informações apresentadas na cor azul não foram divulgadas até o fechamento desta edição.